



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 1 de setembro de 2026 - Ano 19 - nº 4390



Sumário

Comunicado.....	1
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	3
Empresas Estatais	3
Administração Pública Municipal	4
Blumenau.....	4
Bombinhas	10
Capivari de Baixo	10
Guatambu	13
Indaial	14
Novo Horizonte.....	15
Penha.....	15
Presidente Nereu.....	16
Sangão	17
São Lourenço do Oeste	18
Ata das Sessões	19
Atos Administrativos	23

Comunicado

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e em atenção ao disposto no art. 89 da Lei Complementar N. 202, de 15 de dezembro de 2000, e arts. 267, § 1º, 267-A e 271, IX e X, do Regimento Interno, instituído pela Resolução N. TC-6, de 28 de dezembro de 2001, resolve convocar Sessão Extraordinária do Plenário deste Tribunal a ser realizada no dia 23 de setembro de 2026, às 15 horas, para:

- Eleição do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral, dos Presidentes das Câmaras e dos Supervisores da Ouvidoria e Instituto de Contas do Tribunal de Contas, para o biênio 2027-2029;
- Escolha de dois membros da Comissão de Ética criada pela Resolução N. TC 101/2014, igualmente para o biênio 2027-2029;



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



c) Sorteios das relatorias das contas anuais do Governador do Estado do exercício de 2027 e dos grupos de unidades gestoras para os exercícios de 2027 e 2028, nos termos dos arts. 118 e 119 do Regimento Interno. Gabinete da Presidência, em 31 de agosto de 2026.

Conselheiro **Herneus João de Nadal**
Presidente

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: REP 23/80125494

Assunto: Representação - Conversão do Processo n. PAP-23/801254/94 - acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 271/2023 - Contratação de empresa aérea especializada registrada sobre a categoria TPX (táxi aéreo)

Interessada: Táxi Aéreo Hércules Ltda.

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 270/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Determinar o **sobrestamento do processo até 24 de fevereiro de 2027**.

2. Determinar o encaminhamento ao Ministério Público de Santa Catarina os quesitos abaixo, em caráter complementar aos já formulados pelo Promotor de Justiça titular da 27ª PJ da Comarca da Capital, responsável pelo Inquérito Civil n. 06.2023.00004887-0, a fim de auxiliar na apuração dos fatos objeto desta Representação:

2.1. Considerando as diferenças de velocidade de cruzeiro entre o modelo atual exigido e contratado (Cessna Grand Caravan - aprox. 320 km/h) e outros modelos já utilizados ou disponíveis no mercado (como o Pilatus PC-12 - aprox. 528 km/h), o modelo de remuneração por 'hora de voo' adotado no Contrato n. 46/2024 acarreta prejuízo aos cofres públicos por exigir mais tempo para percorrer as mesmas distâncias?

2.2. Considerando o custo por hora e o tempo de deslocamento (incluindo embarque e logística terrestre), existe um estudo técnico ou comprovação matemática de que a locação de duas aeronaves Grand Caravan atende à demanda do Estado com um custo total efetivo inferior à contratação de aeronaves de maior desempenho e velocidade?

2.3. Diante da constatação de que, no ano de 2024, apenas 1 (uma) missão demandou o transporte simultâneo de 2 pacientes, a exigência de uma aeronave de maior porte para tal fim justifica-se economicamente perante o mercado?

2.4. A ausência de cabine pressurizada nas aeronaves locadas gera algum custo adicional indireto, limitação operacional (ex: desvios de rota devido ao clima) ou perda de eficiência nos atendimentos, especialmente de transporte inter-hospitalar de pacientes neonatais, que impacte negativamente a economicidade do contrato?

2.5. A exclusão dos orçamentos das empresas Helisul Táxi Aéreo Ltda. e Táxi Aéreo Hércules na fase de pesquisa de mercado, sob a justificativa de não utilização de um formulário preestabelecido (excesso de formalismo), impactou de forma artificial e prejudicial a formação do preço de referência e a competitividade do certame?

2.6. Considerando a constatação de semelhanças evidentes (mesmo telefone, e-mail, CEP e cidade) entre os orçamentos da empresa Amapil e da empresa Santafé, o valor de R\$ 11.855.004,00 utilizado como referência máxima para o Edital pode ser considerado um preço de mercado válido e idôneo para atestar a economicidade do contrato atual?

3. Dar ciência desta Decisão:

3.1. à empresa Táxi Aéreo Hércules Ltda;

3.2. à Secretaria de Estado da Saúde;

3.3. à Secretaria de Estado da Administração;

3.4. à Procuradoria-Geral do Estado;

3.5. ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;

3.6. ao Dr. Affonso Ghizzo Neto, Promotor de Justiça titular da 27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, com remessa de cópia do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 432/2026**, encaminhando-se ao endereço eletrônico: capital27pj@mpsc.mp.br.

Ata n.: 8/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 14/08/2026 a 21/08/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator



Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

Processo n.: DEN 26/00003295

Assunto: Denúncia acerca de supostas inconformidades jurídicas, financeiras e operacionais decorrentes da edição da Medida Provisória n. 1.327/2025 e da Resolução CONTRAN n. 1.020/2025

Interessado: Sindicato dos Centros de Formação de Condutores de Veículos de Santa Catarina (SINDEMOSC)

Unidade Gestora: Departamento Estadual de Trânsito

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 274/2026 - Primeira Câmara

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer da Denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 96, §§ 1º, II, e 3º, da Resolução n. TC-06/2001.

2. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 8/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 14/08/2026 a 21/08/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Empresas Estatais

Processo n.: DEN 25/00157142

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à prestação de serviços, sem contrato, através do projeto intitulado "SC Fácil"

Interessado: Danilo Saldanha Bizarro

Unidade Gestora: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC)

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 272/2026 - Primeira Câmara

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer da Denúncia formulada pelo Sr. Danilo Saldanha Bizarro, acerca de possíveis irregularidades na prestação de serviços pelo Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC) à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), no âmbito do projeto denominado "SC Fácil", por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

2. Considerar atendidos os critérios de seletividade na Denúncia, uma vez que obteve o percentual de 60,20% na Matriz de Seletividade, em atenção aos §§ 1º e 4º do art. 4º da Resolução n. TC-283/2025.

3. Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) deste Tribunal, para prosseguimento da instrução, com aprofundamento da análise acerca dos fatos denunciados, especialmente quanto:

3.1. à eventual prestação de serviços pelo CIASC à SCTI sem prévia e regular cobertura contratual;

3.2. à eventual existência de inadimplemento ou ausência de remuneração pelos serviços prestados;

3.3. à repercussão patrimonial, financeira e operacional dos fatos no âmbito do CIASC;

3.4. à eventual formalização contratual posterior relacionada à Plataforma SC Fácil;

3.5. à pertinência de considerar, no curso da instrução, as informações constantes do Processo SCTI-725/2025, do Inquérito Civil n. 06.2026.00000140-9 e do Processo n. DEN 25/00127316, nos limites de sua conexão com a matéria destes autos.

4. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante, à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ao Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC) e à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI).

Ata n.: 8/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 14/08/2026 a 21/08/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Blumenau

Processo n.: REP 24/80071060

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência n. 2203/2021 e às DL ns. 2207/2019, 2213/2020, 2205 (destinação final de resíduos sólidos da construção civil), 2209 e 2215/2021 e 2207 e 2215/2022 (manutenções de redes)

Interessados: Observatório Social de Blumenau (OSBLU), Prefeitura Municipal de Blumenau e André Ross Espezim da Silva

Responsável: Michael Raul Schneider

Procuradora: Jocimeiry Schroh Lourenço (de Michael Raul Schneider)

Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMA E) de Blumenau

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 285/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Considerar parcialmente procedente o mérito da presente Representação, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, interposta pelo Observatório Social de Blumenau (OSBLU), inscrito no CNPJ sob o n. 19.532.366-0001/30, sem aplicação de sanção, diante da ausência de dolo ou erro grosseiro por parte dos gestores, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), quanto às seguintes irregularidades:

1.1. Falhas de planejamento da Unidade Gestora, caracterizadas pela não instauração tempestiva do devido processo licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e pela consequente utilização indevida da dispensa de licitação para contratação dos serviços de transporte e destinação de resíduos sólidos, referente às Dispensas ns. 2213/2020 e 2205/2021;

1.2. Falhas de planejamento da Unidade Gestora, caracterizadas pela não instauração tempestiva do devido processo licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e pela consequente utilização indevida da dispensa de licitação para contratação de serviços de reparos, trocas de registros, verificações de vazamentos e consertos em cavaletes, manutenções e melhorias das redes de captação, recalques e distribuição de água, bem como reposição de pavimento paralelepípedo, lajota ou cimentado e meio-fio em vias públicas, referentes às Dispensas de Licitação ns. 2209/2021 e 2207 e 2215/2022.

2. Abster-se da aplicação das penalidades previstas pela Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor arrolado como Responsável, tendo em vista a ausência de caracterização de erro grosseiro, em consonância com a orientação contida no art. 28 da LINDB.

3. Recomendar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMA E) de Blumenau a elaboração de um Plano de Contratação Anual (PCA), nos termos do art. 12, VII, da Lei n. 14.133/2021, com o objetivo de apoiar a transição de gestão e garantir a continuidade das contratações necessárias. Essa medida poderá contribuir para aprimorar o planejamento das contratações, considerando as irregularidades verificadas na utilização da dispensa em substituição ao devido processo licitatório, prevenindo, assim, eventuais desvios na contratação direta e fortalecendo a observância à obrigatoriedade da licitação.

4. Dar ciência desta Decisão aos Interessados e ao Responsável supranominados, ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMA E) de Blumenau e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 8/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 14/08/2026 a 21/08/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: REP 24/00582674

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 2224/2024 - Registro de preços - produtos químicos para uso no tratamento de água especificadas no Edital SAMA E

Interessados: Projesan Saneamento Ambiental Ltda., Projesan Logística Ltda., Elis Vieira, Janor Fernandes André e Rafael Ribeiro Martins

Responsável: André Ross Espezim da Silva

Procurador: Fernando Luís Vieira (de Projesan Saneamento Ambiental Ltda.)

Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMA E) de Blumenau



Unidade Técnica: DLC**Decisão n.º:** 284/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Considerar procedente a Representação, interposta pela empresa Projesan Saneamento Ambiental Ltda., denunciando supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 2224/2024, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município (SAMAE) de Blumenau, em função da previsão de fornecimento em lote de produtos de natureza diversa que deveriam ser licitados por itens:

1.1. Ausência de justificativa que demonstre vantagem técnica e econômica para adoção do critério menor preço global, mediante aglutinação de itens de natureza distinta no Pregão Eletrônico n. 2224/2024, em violação à orientação legal contida nos arts. 40, V, "b", e 47, II, e § 1º, III, da Lei n. 14.133/2021.

2. Abster-se da aplicação das penalidades previstas pela Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor arrolado como Responsável, tendo em vista a ausência de caracterização de erro grosseiro, em consonância com a orientação contida no art. 28 da LINDB.

3. Recomendar à Administração Municipal de Blumenau que, em seus estudos vindouros, sejam circunstanciadamente classificadas as repercussões de se contratar o objeto pretendido pelas formas que ele se apresentar no mercado, a fim de que seja validada a escolha por seu próprio processo, dando, nesse sentido, especial relevo à caracterização de vantajosidade econômica e viabilidade técnica (art. 18, § 1º, VII, da Lei n. 14.133/2021), bem como ao levantamento de mercado (art. 18, § 1º, V, da Lei n. 14.133/2021).

4. Dar ciência desta Decisão aos Interessados supranominados, ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Blumenau e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.º: 8/2026**Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual****Período da Sessão:** de 14/08/2026 a 21/08/2026**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Leandro Ocaña Vieira**Conselheiro-Substituto presente:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO N.º: DEN 26/00122200**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Blumenau**RESPONSÁVEL:** Egidio Maciel Ferrari**ASSUNTO:** Suposta irregularidade institucional e possível desvio funcional de servidores ocupantes do cargo de guarda e de agente de trânsito**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 9 – DAP/CAPE IV/DIV9**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF – 624/2026

Trata-se de Denúncia (DEN), com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades relacionadas à utilização de servidores ocupantes do cargo de guarda de trânsito e de agente de trânsito do Município de Blumenau em atividades estranhas ao núcleo funcional desses cargos, notadamente no desempenho de ações de segurança escolar, no atendimento a Centros de Educação Infantil (CEIs), na atuação em terminais urbanos, no controle de acesso, na vigilância, na repressão a ilícitos e em outras atividades típicas de Guarda Municipal.

O Denunciante sustentou que os atuais servidores da carreira de trânsito do Município de Blumenau teriam sido investidos em cargos vinculados à fiscalização, operação, orientação, atuação, educação e segurança viária, conforme a Lei Complementar (municipal) n. 661/2007 e os editais dos concursos públicos realizados pelo Município, razão pela qual não integram a carreira própria de Guarda Municipal.

Alegou, ainda, que, apesar da inexistência de carreira municipal própria de Guarda Municipal, atos administrativos, escalas, comunicações institucionais, despesas públicas e ordens de serviço atribuiriam, na prática, funções de segurança pública municipal a guardas e a agentes de trânsito.

Segundo a inicial, tais fatos poderiam configurar desvio funcional, pagamento indevido de horas extras ou de vantagens remuneratórias, realização de despesas públicas incompatíveis com as atribuições legais do cargo, burla ao concurso público e risco de transposição material disfarçada por meio de reestruturação administrativa, do exercício de função dupla ou da alteração de nomenclatura.

A peça inicial apontou, entre outros elementos, a existência de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado perante o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), publicações institucionais, a atuação em terminais urbanos, bem como precedentes que tratam da distinção entre agentes de trânsito e guardas municipais.

De forma específica, destacou comunicação interna relativa à escala denominada "EXTRA ESCOLAS", que fazia referência à liberação de 99 horas para o serviço e à permanência dos servidores nas unidades educacionais, além de manifestação pública que, segundo o Denunciante, indicaria o remanejamento de agentes para postos fixos até as férias escolares. Esses elementos foram apresentados como indícios de que a atuação poderia ter ultrapassado os limites da segurança viária no entorno das escolas e dos CEIs.

Em sede cautelar, o Denunciante requereu a suspensão da utilização de guardas e de agentes de trânsito em atividades de segurança escolar, vigilância interna, controle de acesso, atuação em terminal urbano para repressão de ilícitos penais ou outras funções típicas de Guarda Municipal. Postulou, ainda, que o Município de Blumenau se absteresse de autorizar ou de pagar horas extras, adicionais, gratificações ou vantagens remuneratórias vinculadas a tais atividades, bem como que preservasse



documentos, ordens de serviço, escalas, registros audiovisuais, comunicações internas e demais elementos relacionados aos fatos narrados.

Em análise inaugural, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) emitiu o Relatório n. DAP – 1130/2026, no qual se pronunciou: (i) pelo conhecimento da Denúncia, diante do atendimento aos pressupostos de admissibilidade e dos critérios de seletividade; (ii) pelo indeferimento do pedido de medida cautelar, em razão da necessidade de maior esclarecimento sobre o contexto fático; e (iii) pela realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Blumenau para obtenção dos documentos e dos esclarecimentos necessários, sem prejuízo do reexame da medida cautelar em caso do surgimento de elementos supervenientes ou de complementação da instrução.

Por meio da Decisão Singular n. GAC/AMF – 500/2026, considerei atendidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade, diferi a análise do pedido cautelar e determinei diligência à Prefeitura Municipal de Blumenau para que apresentasse esclarecimentos e documentos a respeito do suposto desvio de função, do eventual fornecimento de armas ou equipamentos associados à segurança pública, das atividades desempenhadas em escolas, CEIs e terminais urbanos, das ordens de serviço e escalas, dos pagamentos de horas extras e das gratificações percebidas pelos servidores.

Na mesma deliberação, foi determinado à DAP que promovesse a imediata reanálise dos autos após o retorno da diligência, inclusive quanto à necessidade de reexame cautelar, e que, após a apreciação da medida de urgência, o processo fosse encaminhado à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) para prosseguimento da instrução quanto às despesas com uniformes, brasões, distintivos, comunicação institucional, equipamentos destinados a atividades de segurança pública e demais aspectos de sua competência.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Blumenau apresentou manifestação e documentos. A Unidade Gestora afirmou que os guardas de trânsito não extrapolam as atribuições legais do cargo e que a atuação nas imediações das escolas, dos CEIs e dos terminais urbanos se restringiu à orientação do fluxo de veículos, à promoção da travessia segura de pedestres, ao monitoramento viário e ao apoio operacional, sem exercício de vigilância escolar interna ou de repressão policial.

Quanto às unidades educacionais, o Município informou que a colaboração dos guardas de trânsito ocorreu de forma transitória e suplementar, diante da interrupção do contrato de vigilância privada e da contratação de vigilantes temporários, enquanto a vigilância interna e ostensiva ficou sob responsabilidade de profissionais especificamente contratados para essa finalidade. Noticiou, ainda, a realização de chamada pública para contratação de mais de 200 (duzentos) agentes de vigilância e a posterior capacitação desses profissionais.

Em relação aos terminais urbanos, a Unidade Gestora esclareceu que as atividades de repressão a ilícitos penais ou a fraudes tarifárias foram conduzidas pela Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), enquanto os agentes de trânsito prestaram somente apoio relacionado à mobilidade, à organização do fluxo e à orientação de pedestres e passageiros.

A Municipalidade também afirmou que não forneceu armas de fogo ou armas brancas aos guardas de trânsito. Esclareceu que algemas, coletes balísticos e bastões retráteis foram disponibilizados como instrumentos de menor potencial ofensivo destinados à proteção dos agentes e ao uso racional da força no exercício regular da fiscalização de trânsito, matéria acompanhada pelo MPSC no Inquérito Civil n. 06.2025.00001640-9.

Sobre a futura Guarda Municipal, o Município informou que sua implantação ainda depende de regulamentação e organização operacional e que o ingresso na nova corporação ocorrerá mediante concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Acrescentou que não existe ato normativo concreto de transposição dos atuais guardas de trânsito para a futura carreira.

No tocante às parcelas remuneratórias, a Prefeitura sustentou que as horas extraordinárias analisadas estavam relacionadas a atividades próprias do cargo. Informou, ainda, que a gratificação por condução está prevista no art. 102, inciso III, da Lei Complementar (municipal) n. 660/2007 e é devida ao guarda de trânsito apto a conduzir veículo de emergência, mediante formação específica, e que as funções gratificadas da Diretoria de Trânsito guardam pertinência com atividades de gestão, coordenação, fiscalização e operação de trânsito.

Após examinar a resposta e a documentação apresentada, a DAP elaborou o Relatório n. DAP – 1363/2026. A Diretoria Instrutiva concluiu que os esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal afastaram, nesta fase, a presença de situação urgente capaz de justificar a medida cautelar, pois: (i) a atuação dos guardas de trânsito nas escolas teria ocorrido pontualmente e no âmbito externo; (ii) os serviços de vigilância escolar foram atribuídos a agentes especificamente contratados; (iii) a repressão de ilícitos no terminal urbano teria sido realizada pela Polícia Militar; e (iv) não houve fornecimento de armas de fogo ou de armas brancas aos servidores da carreira de trânsito.

A Área Instrutiva considerou, igualmente, que o fornecimento de equipamentos de proteção e de menor potencial ofensivo não permite concluir que tenham sido conferidas aos guardas de trânsito atribuições próprias de Guarda Municipal. Quanto às gratificações, entendeu que os fundamentos legais apresentados não evidenciam remuneração por atividades incompatíveis com a carreira de trânsito.

A DAP identificou, contudo, insuficiência na documentação relativa às escalas de horas extras nas escolas. Assinalou que, em alguns registros, o campo destinado ao motivo ou à justificativa contém apenas o nome da unidade escolar, sem a indicação das atividades efetivamente realizadas. Desse modo, propôs o indeferimento da medida cautelar, diante da ausência do perigo da demora, e a realização de diligência complementar para obtenção dos documentos internos que motivaram tais escalas, com esclarecimento acerca da necessidade do serviço e da natureza das atividades desempenhadas.

Na sequência, os autos vieram conclusos.

Decido.

Inicialmente, registro que os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade já foram examinados na Decisão Singular n. GAC/AMF – 500/2026, razão pela qual não se mostra necessária a renovação dessa análise.

Naquela oportunidade, o exame do pedido cautelar foi diferido porque os elementos então disponíveis não permitiam definir, com segurança, a existência atual das escalas questionadas, a natureza das atividades desempenhadas pelos servidores, os fundamentos das ordens de serviço, os pagamentos extraordinários e as consequências práticas de eventual suspensão. Determinou-se, por isso, a obtenção prévia de informações junto à Unidade Gestora e a posterior reanálise pela DAP.

Cumprida a diligência e produzida a manifestação instrutiva complementar, passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

A medida cautelar no âmbito deste Tribunal encontra fundamento no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 e pressupõe a presença cumulativa da plausibilidade jurídica da irregularidade e do perigo da demora, especialmente diante de fundada ameaça de grave lesão ao erário, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros ou da necessidade de assegurar a eficácia da decisão de mérito.

A documentação que acompanhou a Denúncia conferia plausibilidade inicial à preocupação suscitada pelo Denunciante. A Lei Complementar (municipal) n. 661/2007 vincula o cargo de guarda de trânsito à fiscalização, à operação, à autuação, à educação



e à segurança viária, ao passo que a Lei (federal) n. 13.022/2014 atribui às guardas municipais competências mais amplas de proteção municipal preventiva, proteção de bens, serviços e instalações, colaboração com os órgãos de segurança pública e atuação preventiva na segurança escolar.

A distinção também foi formalmente registrada no TAC firmado pelo Município perante o MPSC. Naquele instrumento, registrou-se a inexistência de carreira própria de Guarda Municipal em Blumenau, a diferença legal entre as categorias e a necessidade de adequação da denominação funcional, dos uniformes e das viaturas, a fim de evitar que os servidores da carreira de trânsito fossem identificados perante a população como integrantes da Guarda Municipal.

Ao reexaminar o processo, a DAP ressaltou que o desvio de função consiste na atribuição ao servidor de atividades não próprias do cargo em que foi investido, conforme os Enunciados de Consulta n. 586 e 814 desta Corte. A Diretoria Instrutiva também comparou as atribuições definidas na legislação local para os guardas de trânsito com as competências das guardas municipais previstas na Lei (federal) n. 13.022/2014 e concluiu pela distinção entre as categorias. Nesse sentido, a análise deve considerar o conteúdo material das tarefas efetivamente desempenhadas, e não apenas a nomenclatura utilizada pela Administração ou o local da prestação do serviço.

A plausibilidade inicial, entretanto, não dispensava a comprovação da natureza concreta das atividades e da atualidade do risco. Os elementos então disponíveis não permitiam identificar, sumariamente, se os servidores atuavam em segurança viária no entorno das unidades escolares e dos terminais ou se exerciam vigilância, controle de acesso e repressão a ilícitos. Por essa razão, a análise cautelar foi diferida e foi determinada diligência à Prefeitura Municipal de Blumenau.

Os elementos obtidos após a diligência não afastam definitivamente a controvérsia, mas alteram a avaliação quanto à urgência da providência requerida. A resposta municipal e os documentos que a acompanharam forneceram explicações específicas sobre a atuação nas unidades escolares e nos terminais urbanos, o fornecimento de equipamentos, a estruturação da futura Guarda Municipal, as gratificações e as horas extraordinárias. A DAP examinou esse conjunto no Relatório n. DAP – 1363/2026 e concluiu que, embora ainda exista questão sujeita a complementação instrutória, não se encontra demonstrada situação atual de urgência capaz de justificar a cautelar.

(i) Atuação nas escolas e nos CEIs

Segundo a Unidade Gestora, a colaboração dos guardas de trânsito nas escolas e nos CEIs ocorreu de forma transitória e suplementar, após a interrupção do contrato de vigilância privada e enquanto se procedia à contratação de agentes de vigilância temporários. A atuação dos servidores da carreira de trânsito teria permanecido concentrada na área externa, com orientação do fluxo de veículos, travessia segura de pedestres, monitoramento viário e organização das vias do entorno, ao passo que a vigilância interna e ostensiva das unidades educacionais teria sido atribuída a profissionais especificamente contratados.

Conforme verificação promovida pela DAP, essa versão encontra apoio, para fins de cognição sumária, na abertura de chamada pública destinada à contratação de agentes de vigilância e na posterior capacitação desses profissionais em segurança escolar, prevenção, controle de acesso e atendimento a ocorrências. Com base nessas informações, o Corpo Instrutivo considerou que o apoio dos guardas de trânsito teria sido temporário e que a Administração buscou recompor seu quadro próprio para a vigilância das escolas e dos CEIs.

A qualificação conferida pela Administração, contudo, não define isoladamente a natureza jurídica da atividade. A presença do agente no entorno da escola pode guardar pertinência com a segurança viária. Já a permanência interna, o controle de acesso, a vigilância patrimonial ou a proteção ostensiva da unidade podem revelar atividade materialmente estranha ao cargo. Por isso, os esclarecimentos prestados não autorizam conclusão definitiva acerca da regularidade de todas as atuações, especialmente das que deram origem às escalas de horas extras.

Apesar dessa ressalva, os autos não demonstram, neste momento, que os guardas de trânsito permaneçam alocados de modo continuado em vigilância interna, controle patrimonial ou postos fixos nas unidades educacionais. A contratação e a capacitação de agentes de vigilância reduzem a atualidade do risco narrado e enfraquecem a necessidade de suspensão cautelar ampla das escalas e atuações.

(ii) Atuação nos terminais urbanos

No tocante aos terminais urbanos, a Prefeitura esclareceu que os agentes de trânsito atuaram na organização do fluxo, na orientação de pedestres e passageiros e na segurança viária dos equipamentos integrados ao sistema municipal de mobilidade. A repressão a ilícitos penais e a fraudes tarifárias teria sido conduzida pela PMSC, enquanto os servidores municipais prestaram apoio nos limites relacionados à circulação e à mobilidade.

A DAP confrontou essa explicação com a própria notícia apresentada pelo Denunciante e observou que ela registra a participação da Polícia Militar na força-tarefa e atribui a um policial militar, e não a um guarda de trânsito, a lavratura de termo circunstanciado em caso de flagrante. Para a Diretoria Instrutiva, essa informação é compatível, em juízo preliminar, com a explicação de que a atividade repressiva permaneceu sob responsabilidade do órgão estadual de segurança pública.

Nesse contexto, o fato de os agentes de trânsito integrarem operacionalmente o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), nos termos do art. 9º, § 2º, inciso XV, da Lei (federal) n. 13.675/2018, não implica identidade funcional com as guardas municipais nem ampliação automática das atribuições do cargo. A própria legislação federal enumera separadamente as categorias, que devem atuar de modo cooperativo, porém dentro dos limites das respectivas competências legais. A cooperação interinstitucional é admissível, mas não pode ser utilizada para institucionalizar o exercício de funções estranhas à carreira de ingresso.

A participação da Polícia Militar, embora reduza a plausibilidade da alegação de que a repressão penal tenha sido atribuída institucionalmente aos agentes municipais, não esclarece de forma exauriente as tarefas materiais por eles desempenhadas nem a adequação da comunicação institucional utilizada na divulgação da operação. Esses aspectos permanecem sujeitos ao prosseguimento da instrução, nos limites das competências das unidades instrutivas envolvidas.

(iii) Armas e instrumentos de menor potencial ofensivo

A Municipalidade afirmou que não forneceu armas de fogo nem armas brancas aos guardas de trânsito. Informou, ainda, que episódios individuais relacionados a possível porte irregular ou a excessos em abordagens são objeto de apuração disciplinar e não constituem autorização institucional para a atuação armada da carreira.

Sobre os equipamentos disponibilizados, a DAP registrou que eles consistem em algemas, coletes balísticos e bastões retráteis, apresentados como instrumentos de menor potencial ofensivo voltados à proteção dos agentes e ao uso racional da força em situações de risco surgidas no exercício da fiscalização de trânsito. A Prefeitura fundamentou o fornecimento nas Leis (federais) n. 13.060/2014 e n. 13.675/2018 e informou que a matéria é acompanhada pelo MPSC na Notícia de Fato n. 01.2025.00003281-0 e no Inquérito Civil n. 06.2025.00001640-9.

Ao consultar o Inquérito Civil n. 06.2025.00001640-9, a Diretoria Instrutiva verificou que a atuação do órgão ministerial estava relacionada à necessidade de regulamentação administrativa específica para o uso desses instrumentos e que foi concedido prazo adicional ao Município para conclusão das providências recomendadas. Com base nesse conjunto, a DAP não identificou



incompatibilidade manifesta entre os equipamentos e as atribuições dos agentes, nem alteração, por esse fato isolado, da natureza do cargo.

Nesse estado da instrução, e sem prejuízo do acompanhamento da regulamentação recomendada pelo Ministério Público, o fornecimento de equipamentos de proteção e de menor potencial ofensivo não permite concluir, por si só, que tenham sido conferidas aos guardas de trânsito atribuições próprias de Guarda Municipal.

Quanto às referências a episódios individuais relativos a eventual porte de arma ou atuação irregular de servidor específico, não cabe a esta Corte antecipar juízo penal ou disciplinar. Eventuais reflexos administrativos, funcionais ou remuneratórios, entretanto, poderão ser examinados no prosseguimento da instrução, desde que relacionados ao emprego institucional do servidor em atividade incompatível com o cargo de origem.

(iv) Planejamento da futura Guarda Municipal

O Corpo Instrutivo também não identificou ato normativo que promova o reequadramento ou a transposição dos atuais guardas de trânsito para a futura Guarda Municipal. A criação da Secretaria Municipal de Segurança Pública e a publicação do Decreto (municipal) n. 17.103, de 14 de julho de 2026, atribuem ao órgão o planejamento da implantação e da operacionalização da futura corporação, o que representa etapa preparatória, e não provimento dos respectivos cargos.

A Prefeitura declarou que a investidura na Guarda Municipal ocorrerá mediante concurso público e que a futura corporação será inserida em estrutura distinta da Diretoria de Trânsito.

Ao examinar essa questão, a DAP reportou-se à manifestação do MPSC no Procedimento Administrativo n. 09.2024.00009356-9. Conforme destacado pela Área Instrutiva, na referida manifestação, o Órgão Ministerial informou não ter identificado ato normativo concreto ou proposta legislativa específica destinada ao reequadramento ou ao aproveitamento dos atuais guardas de trânsito na futura Guarda Municipal. Ressaltou, contudo, que eventual medida dessa natureza deverá observar a exigência de concurso público prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e a vedação ao provimento derivado expressa na Súmula Vinculante n. 43.

O caso do Município de Itapema foi mencionado naquele procedimento como parâmetro para a preocupação apresentada pelo Denunciante. Todavia, a ausência, em Blumenau, de lei ou de ato administrativo concreto de transposição impede, neste momento, equiparar sua situação à experiência verificada naquele Município.

Naquela hipótese, houve efetivo enquadramento de agentes municipais de trânsito como guardas municipais, implementado a partir da legislação local e de ato administrativo municipal. A matéria foi examinada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina na Denúncia (DEN) 24/80057075, que considerou irregular o enquadramento e determinou ao Município a regularização da situação, diante da diferença substancial entre as atribuições das carreiras e da consequente burla à regra constitucional do concurso público.

Paralelamente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5017134-38.2025.8.24.0000, declarou inconstitucional a norma que permitia a incorporação dos agentes de trânsito ao cargo de guarda municipal sem novo concurso, diante da ausência de identidade substancial entre as atribuições, os requisitos de ingresso e o regime remuneratório das carreiras.

Esses precedentes delimitam os parâmetros constitucionais a serem observados na eventual implantação da Guarda Municipal de Blumenau, mas não demonstram, por si sós, que uma transposição semelhante esteja atualmente em curso.

Embora não tenha sido identificado, até o momento, ato normativo vigente ou ato administrativo que tenha consumado o reequadramento dos atuais guardas e agentes de trânsito na futura Guarda Municipal, notícias recentemente veiculadas na imprensa local indicam a possível elaboração, pela Administração, de modelo destinado ao aproveitamento desses servidores mediante seleção interna, com a realização de concurso público apenas para o preenchimento das vagas remanescentes.

As informações divulgadas referem-se, contudo, a proposta aparentemente ainda em elaboração e não estão acompanhadas, nos presentes autos, de projeto de lei, parecer jurídico, regulamento, edital de seleção interna ou outro documento oficial que permita conhecer, com precisão, o modelo eventualmente considerado pela Administração Municipal e seus possíveis efeitos sobre a situação funcional dos atuais servidores.

Assim, tais elementos reforçam a necessidade de prosseguimento da instrução quanto ao modelo de implantação da futura Guarda Municipal, mas não demonstram, isoladamente, a existência de ato atual e iminente de transposição funcional que justifique a concessão da medida cautelar requerida.

(v) Gratificações e funções de confiança

Quanto às parcelas remuneratórias, a Prefeitura informou que a Gratificação por Condução, equivalente a 10%, possui fundamento no art. 102, inciso III, da Lei Complementar (municipal) n. 660/2007 e é devida ao guarda de trânsito apto a conduzir veículo de emergência, mediante formação profissional específica, para o exercício de atividades de fiscalização e a operação de trânsito. A DAP considerou que essa vantagem se vincula às atribuições da carreira e não evidencia remuneração por funções próprias de Guarda Municipal.

A Diretoria Instrutiva também registrou que as funções gratificadas de confiança mencionadas pela Unidade Gestora estão vinculadas à Diretoria de Trânsito e se relacionam, segundo os documentos apresentados, à gestão, à coordenação, à fiscalização e à operacionalização das atividades do setor. A futura Guarda Municipal, conforme informado, deverá integrar estrutura administrativa distinta e contará com funções próprias.

Com base nesses elementos, acompanho a conclusão da DAP de que não foram identificados indícios suficientes para demonstrar que as gratificações examinadas estejam remunerando atribuições de segurança pública municipal estranhas ao cargo de origem.

(vi) Horas extras relativas às escolas

Conforme o Relatório n. DAP – 1363/2026, é nesse ponto que subsiste a principal insuficiência documental. O Município afirmou que as horas extraordinárias examinadas decorreram de atividades próprias do cargo e que o pagamento depende da efetiva realização do serviço, do registro das horas e da observância dos controles administrativos pertinentes. A Instrução, porém, constatou que parte das escalas relativas às unidades escolares não descreve o serviço prestado de forma suficiente para confirmar essa afirmação.

A título exemplificativo, a equipe de auditores apontou a escala referente ao período de 30 de junho a 10 de julho de 2026, emitida em 1º de julho de 2026, na qual o campo “motivo/justificativa” contém apenas o nome da unidade escolar. A DAP comparou esse documento com outros registros em que a justificativa descreve, ainda que sucintamente, a atividade relacionada ao serviço extraordinário. A partir dessa comparação, concluiu não ser possível identificar se o servidor atuou na organização do trânsito e na travessia de pedestres ou se desempenhou vigilância interna, controle de acesso ou outra atividade estranha ao cargo.



A DAP ressaltou, ainda, que o caráter excepcional das horas extras exige motivação capaz de demonstrar a necessidade do serviço e sua compatibilidade com as atribuições legais do servidor. A mera indicação do nome da escola não satisfaz essa finalidade. Por essa razão, propôs diligência complementar para obtenção de ordens de serviço, ofícios, memorandos e demais documentos internos que fundamentaram as escalas e permitam a identificação das atividades efetivamente executadas. Com efeito, a insuficiência documental impede afastar, de forma exauriente, a possibilidade de exercício de atribuições estranhas ao cargo. Como concluiu a DAP, essa lacuna justifica o prosseguimento da instrução, mas não demonstra, isoladamente, risco atual, concreto e iminente de grave lesão ao erário, tampouco evidencia que a futura decisão de mérito perderá sua utilidade caso não sejam imediatamente suspensas todas as escalas, atuações e parcelas remuneratórias relacionadas às escolas.

(vii) Conclusão do juízo cautelar

Os elementos obtidos após a diligência indicam que: (i) a atuação nas escolas e nos CEIs teria sido pontual, transitória e centrada na área externa, enquanto a vigilância teria sido atribuída a profissionais especificamente contratados e capacitados; (ii) a atividade repressiva nos terminais urbanos teria permanecido sob responsabilidade da Polícia Militar; (iii) não houve fornecimento institucional de armas de fogo ou armas brancas; (iv) os instrumentos de menor potencial ofensivo são objeto de acompanhamento e regulamentação perante o Ministério Público; (v) não há ato concreto de transposição dos atuais servidores para a futura Guarda Municipal; e (vi) as gratificações examinadas apresentam, em princípio, fundamento relacionado à estrutura e às atividades de trânsito.

Permanece controvertida a natureza das atividades executadas em algumas escalas de horas extras nas escolas. Essa questão demanda complementação probatória, não a suspensão cautelar abrangente pretendida. A existência de ponto ainda não esclarecido não se confunde com a presença do perigo da demora exigido pelo art. 114-A do Regimento Interno.

O processo conserva densidade suficiente para o prosseguimento da instrução, mas os fatos não se apresentam, neste momento, com urgência cautelar. Ausente o *periculum in mora*, torna-se desnecessário, para fins estritamente cautelares, formar conclusão definitiva acerca do *fumus boni iuris*, pois os requisitos da tutela de urgência devem estar presentes cumulativamente. A medida postulada possui alcance amplo e poderia interferir em atividades regulares de segurança viária, mobilidade urbana e cooperação institucional sem demonstração concreta de que os servidores estejam atualmente exercendo, de modo institucionalizado, funções próprias de Guarda Municipal. Assim, acompanho os fundamentos e a conclusão do Relatório n. DAP – 1363/2026, e entendo que o pedido cautelar deve ser indeferido, sem prejuízo da diligência complementar e do regular prosseguimento da instrução.

O pedido de determinação específica de preservação documental também não comporta deferimento nesta fase, pois não foram apresentados elementos concretos de risco de destruição, ocultação ou alteração dos registros, sem prejuízo do dever geral da Administração de conservar os documentos relacionados ao processo e atender integralmente às diligências desta Corte.

Ademais, a controvérsia relativa ao emprego da expressão “Guarda Municipal” em publicações, uniformes, distintivos, viaturas ou outras formas de comunicação institucional não se confunde integralmente com a natureza das atividades concretamente desempenhadas. Ainda que uma atuação específica se revele compatível com a segurança viária, sua divulgação por nomenclatura funcional inadequada pode gerar confusão perante a população e demandar análise própria, inclusive sob a perspectiva das despesas públicas correspondentes. Esse eixo deverá prosseguir perante a DGE, conforme já determinado.

Diante do exposto, **DECIDO** por:

1. Indeferir a medida cautelar pleiteada pelo Denunciante, diante da ausência do *periculum in mora*, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução.

2. Determinar à Secretaria-Geral (SEG) que promova diligência à Prefeitura Municipal de Blumenau, com fundamento nos arts. 123, *caput* e § 3º, e 124, § 1º, da Resolução n. TC-06/2001, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe:

2.1. os documentos internos que justificaram a elaboração das escalas de horas extras dos guardas de trânsito relativas às escolas, tais como ordens de serviço, ofícios e memorandos, acompanhados de esclarecimentos acerca da necessidade do serviço e das atividades efetivamente desempenhadas, especialmente quanto à sua natureza;

2.2. esclarecimentos acerca da informação superveniente de que a Administração Municipal estaria avaliando o aproveitamento dos atuais guardas e agentes de trânsito na futura Guarda Municipal mediante processo de seleção interna, inclusive quanto à compatibilidade desse modelo com a afirmação anteriormente apresentada a esta Corte de que a investidura na nova corporação ocorrerá mediante concurso público; e

2.3. as demais informações e documentos que a Unidade Gestora entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos apontados nos autos.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Blumenau de que o não atendimento da diligência no prazo fixado poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 70, inciso III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que, após o retorno da diligência, examine os documentos e os esclarecimentos apresentados, especialmente quanto às atividades efetivamente desempenhadas pelos guardas de trânsito nas escalas de horas extras relativas às unidades escolares, bem como ao modelo previsto para a implantação da futura Guarda Municipal e às suas possíveis repercussões sobre a situação funcional dos atuais guardas e agentes de trânsito, e proponha, no âmbito de sua competência, as medidas instrutórias ou conclusivas que entender cabíveis.

5. Determinar que, após a conclusão da análise pela DAP, os autos sejam encaminhados à Diretoria de Contas de Gestão (DGE), em cumprimento ao item 6 da Decisão Singular GAC/AMF n. 500/2026, para prosseguimento da instrução quanto às supostas irregularidades relativas às despesas com uniformes, brasões, distintivos, comunicação institucional e equipamentos voltados a atividades de segurança pública, sem prejuízo do exame de outros aspectos inseridos em sua esfera de competência.

6. Submeter o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. Dar ciência desta Decisão e do Relatório n. DAP – 1363/2026 ao Denunciante, ao Senhor Egidio Maciel Ferrari, à Prefeitura Municipal de Blumenau, à sua Procuradoria Jurídica, ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora e ao Ministério Público de Contas (MPC).

À Secretaria-Geral (SEG) deste Tribunal para as providências cabíveis.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator



Bombinhas

Processo n.º: REP 26/00126613

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo a ausência de pagamento por fornecimento de equipamentos decorrente de procedimento licitatório

Interessada: GG Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Bombinhas

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.º: 293/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer da Representação, formulada pela empresa GG Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Considerar não atendidos os critérios de seletividade previstos na Resolução n. TC-283/2025, tendo em vista que a presente Representação obteve pontuação inferior ao mínimo exigido para o prosseguimento da atividade fiscalizatória específica.

3. Orientar o Fundo Municipal de Saúde de Bombinhas, com fundamento no art. 106-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que aperfeiçoe o planejamento orçamentário e financeiro das despesas custeadas por transferências estaduais, de modo a prevenir atrasos no adimplemento de obrigações regularmente assumidas.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-II n. 419/2026** e do **Parecer MPC/SRF n. 423/2026**, à empresa GG Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., ao Fundo Municipal de Saúde de Bombinhas e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 8/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 14/08/2026 a 21/08/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Capivari de Baixo

PROCESSO Nº: REP 26/00076764

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo

Claudir Antonio de Bitencourt

ASSUNTO: Possíveis irregularidades relacionadas aos procedimentos licitatórios referentes ao Pregão Eletrônico n. 34/PMCB/2025 e Dispensa de Licitação n. 24/2025

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 476/2026

Trata-se de Representação (REP) proposta pela Câmara Municipal de Vereadores de Capivari de Baixo, fundada em possíveis irregularidades relacionadas ao procedimento de contratação de estruturas para o desfile cívico de 7 de setembro através da Dispensa de Licitação n. 24/2025 (Processo Administrativo n. 78/2025).

Em análise preliminar, a Diretoria de Licitações e Contratações, por meio do Relatório nº DLC – 464/2026 (fls. 704/740), observou que os critérios de seletividade e admissibilidade foram atendidos. No mérito, o órgão de controle reconheceu a existência de algumas das irregularidades apontadas, entendendo assim que os fatos relatados pelos Representantes comportariam melhor exame por esta Corte de Contas, razão pela qual sugeriu as seguintes providências:

2.1. **CONHECER A REPRESENTAÇÃO**, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e critérios de seletividade, com fundamento no art. 96 e no art. 102, parágrafo único da Resolução nº TC-06/2001.

2.2. **DETERMINAR A AUDIÊNCIA** dos Responsáveis a seguir identificados, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), **apresentar esclarecimentos conforme o item 2.5** e adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, em razão das irregularidades descritas no item de conclusão do presente Relatório, conforme segue:

2.2.1. Sra. **Magali Pickler Isidoro Pereira**, CPF XXX.511.549-XX, Secretária Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo, por assinar e aprovar o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar omitindo a exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no âmbito do Pregão n. 34/2025, cujo planejamento foi transposto para a contratação direta. Além disso, por determinar à Secretária Adjunta a realização de visita técnica na empresa a ser contratada para definição dos



quantitativos e omitir-se no dever de controle e supervisão quanto à divulgação prévia da dispensa, à cotação de preços e aos impedimentos legais – conforme itens 2.3.2, 2.3.3, 2.3.4, 2.3.5 e 2.3.6 deste Relatório.

3.2.2. Sra. Samira Goulart Joaquim, CPF XXX.048.219-XX, Secretária Adjunta, por atestar o formulário de checagem da fase de habilitação omitindo a ausência material das certidões obrigatórias, validando-o prematuramente; realizar a "visita técnica" que baseou o quantitativo do objeto, caracterizando direcionamento; e delegar o planejamento e a pesquisa de preços a funcionária terceirizada (Tayne) em desvio de função - conforme itens 2.3.4 e 2.3.6 deste Relatório.

3.2.3. Sr. Claudir Antônio de Bitencourt, CPF XXX.780.409-XX, Prefeito Municipal, por assinar o Termo de Homologação da contratação direta antes da emissão da Autorização da Autoridade Competente e celebrar contrato direto, por dispensa, com a empresa Beto Bola Eventos Ltda, cuja sócia-administradora ocupava o cargo comissionado de Assessora Especial Legislativa em seu próprio Gabinete - conforme itens 2.3.5 e 2.3.6 deste Relatório.

3.2.4. Sra. Rosângela Florentino, CPF XXX.542.609-XX, Sócia-Administradora da Beto Bola Evento Ltda. e Assessora Especial Legislativa, por ocupar simultaneamente o cargo em comissão de Assessora Especial Legislativa vinculado ao Gabinete do Prefeito e atuar como sócia-administradora da empresa Beto Bola Eventos Ltda contratada diretamente pela Municipalidade no mesmo período – conforme item 2.3.5 deste Relatório.

3.3. DAR CIÊNCIA desta decisão aos representantes, à Unidade Gestora e ao(à) responsável pelo Controle Interno.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Corte, a Representação deve referir-se a responsável sujeito à jurisdição do Tribunal, ser redigida em linguagem clara e objetiva, versar sobre objeto determinado e situação-problema específica, estar acompanhada de indícios, evidências ou elementos de convicção razoáveis e conter a identificação e a assinatura do representante.

Além do mais, nas representações regidas pela Lei n. 14.133/2021, o art. 24-A da Instrução Normativa n. TC-21/2015, exige demonstração do uso prévio dos meios administrativos disponíveis, ressalvada a hipótese excepcional de risco grave e iminente ao interesse público.

No caso em apreço, a peça inicial está redigida em linguagem clara, descreve objeto determinado e situação-problema específica e apresenta elementos de convicção suficientes para instaurar a atividade fiscalizatória, satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 96 e 102, parágrafo único, da Resolução nº TC-06/2001.

Outrossim, o Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito n. 001/2025 identificou impugnações e recurso administrativo apresentados no âmbito do Pregão Eletrônico n. 34/PMCB/2025, o que satisfaz também, nesta fase, a condição regulamentar. Ademais, embora não tenham sido juntados todos os documentos ordinariamente exigidos de representante pessoa jurídica, o expediente consiste em relatório final de comissão parlamentar de inquérito e foi subscrito por vereadora legitimada a representar perante esta Corte, cuja qualificação consta dos sistemas institucionais. Desse modo, a peculiaridade permite considerar supridos os requisitos formais, conforme concluiu a unidade técnica (fls. 707/708).

Também foi superado o exame de seletividade, uma vez que a pontuação obtida correspondeu a 61,80% dos pontos da matriz instituída pela Resolução nº TC-283/2025, ultrapassando o percentual mínimo de 60% exigido para a continuidade da atividade fiscalizatória, de modo que passo então à análise prévia dos fatos narrados pelo Representante.

No que concerne à formalização de contratação direta após a revogação do Pregão Eletrônico n. 34/PMCB/2025, assim como o órgão de controle entendo que inexistente irregularidade autônoma no ponto.

É certo que a Lei n. 14.133/2021 não atribui efeito suspensivo automático à impugnação do edital. Todavia, o art. 164 assegura a formulação do pedido e obriga a Administração a divulgar resposta até o último dia útil anterior à abertura, enquanto o art. 55, § 1º, exige nova divulgação e reabertura do prazo quando a alteração editalícia repercutir na formulação das propostas.

Assim, diante da multiplicidade e do conteúdo das impugnações, a postergação destinada a permitir resposta, correção e eventual republicação mostra-se compatível com a segurança jurídica, a transparência e a preservação da competitividade.

Ademais, a contratação subsequente, por sua vez, não foi formalmente enquadrada como dispensa emergencial, na verdade o fundamento indicado no processo foi o art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, isto é, a dispensa em razão do valor, em consonância com os arts. 64 e 65 do Decreto Municipal n. 1.663/2023.

Nessa toada, a proximidade do desfile de 7 de setembro explica o contexto temporal da contratação, mas não substitui nem amplia a hipótese legal efetivamente invocada. Por isso, a mera sequência cronológica entre suspensão, revogação e contratação direta não constitui ilicitude autônoma.

No caso presente, a área técnica deste Tribunal, cujo posicionamento acompanho, não identificou elementos demonstrativos de excesso do somatório anual ou de parcelamento indevido do objeto, de modo que o correto neste momento é afastar a irregularidade pela simples utilização da dispensa após a revogação, sem se emitir certificação geral sobre todas as despesas de igual natureza realizadas no exercício.

Esse reconhecimento não convalida as demais etapas do Processo Administrativo n. 78/2025, visto que a regularidade da hipótese de contratação direta convive, em planos juridicamente distintos, com a necessidade de instrução adequada, estimativa idônea, habilitação, motivação, publicidade, verificação de impedimentos e respeito à ordem dos atos. São precisamente essas falhas autônomas que, aliás, justificam o prosseguimento do feito.

Isto poque, o objeto contratado abrangia a montagem de estruturas provisórias, instalações elétricas, sonorização, iluminação e equipamentos associados a evento aberto ao público, cujas atividades envolvem riscos estruturais e elétricos previamente reconhecidos pela própria Administração na matriz de riscos do Pregão Eletrônico n. 34/PMCB/2025.

Nesse contexto, a omissão da ART apresenta plausibilidade de afronta ao art. 67, I, da Lei n. 14.133/2021 e ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, que sujeita à anotação de responsabilidade técnica os contratos para execução de obras ou prestação de serviços profissionais de engenharia. Portanto, referida questão demanda esclarecimento das gestoras que aprovaram o planejamento e conduziram a fase preparatória.

Outrossim a representação sustenta ainda que o simples atestado de capacidade técnica apresentado pela contratada deveria estar acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), o que não ocorreu no caso.

Referida alegação exige que se faça a necessária distinção entre a prova de experiência pretérita do profissional, da identificação da responsabilidade técnica pela execução contratada. Isto porque, segundo os arts. 45 e 47 da Resolução Confea n. 1.137/2023, o acervo técnico-profissional reúne as atividades registradas no Crea por meio de ARTs, e a CAT certifica que determinada anotação integra esse acervo, tratando-se, assim, de certidão de natureza profissional e retrospectiva, não do instrumento que constitui a responsabilidade pela atividade a executar no contrato examinado.



O art. 67, II, da [Lei n. 14.133/2021](#) admite certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente quando for o caso, para demonstrar capacidade operacional em serviços similares, se, contudo, transformar a CAT em requisito invariável para toda contratação que contenha atividade de engenharia.

A definição da prova de qualificação deve guardar pertinência com a complexidade, as parcelas relevantes e os riscos do objeto, ser motivada e observar a proporcionalidade, de modo a não reduzir indevidamente a competição.

Portanto, nesse ponto, entendo que opção por exigir a CAT – Certidão de Acervo Técnico pode ser adequada quando a complexidade ou o risco reclamarem validação mais robusta da experiência anterior, entretanto, a ausência dessa exigência, não pode ser considerado ato ilícito por si só, tratando-se de ato discricionário da administração, como, inclusive, muito bem apontou a área técnica (fls. 720).

Por outro lado, quanto à alegada irregularidade na pesquisa de preços e do possível superfaturamento a Comissão Especial de Inquérito estimou diferença de R\$ 4.879,00 (quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais) na locação de tendas e palcos e de R\$ 1.012,20 (um mil e doze reais e vinte centavos) no fornecimento de banheiros químicos, totalizando R\$ 5.891,20 (cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte centavos).

Referidos valores são fruto do resultado obtido no confronto entre a Dispensa n. 24/2025, o Termo de Referência do Pregão n. 34/PMCB/2025, posteriormente revogado, e os preços do Pregão n. 44/2025, realizado em momento posterior.

A [Lei n. 14.133/2021](#), em seu art. 6º, inciso LVI e LVII, destaca que sobrepreço pressupõe valor orçado ou contratado expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, enquanto o superfaturamento se trata do dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado pelas situações ali descritas. Desse modo, a imputação de débito exige demonstração tecnicamente consistente do preço paradigma, da comparabilidade dos objetos e condições e, quando se alegar superfaturamento, do efetivo dano, sendo que eventual deficiência na pesquisa administrativa, apesar de ser fator de risco e irregularidade procedimental, não supre essa prova.

No caso, a dispensa reuniu itens sob especificações genéricas e prazo de mobilização exíguo, às vésperas de data cívica de elevada demanda, sendo que os pregões empregados como paradigma continham detalhamento técnico e condições temporais e competitivas diversas. Ademais, custos de frete, mobilização imediata, disponibilidade de equipamentos e oportunidade econômica podem alterar o preço, ao passo que planejamento prévio, escala e competição ampliada tendem a reduzi-lo, ou seja, sem ajuste metodológico para essas variáveis, a diferença nominal não representa, automaticamente, diferença indevida. Também não foi produzido parâmetro contemporâneo idôneo que demonstrasse, na data da proposta, desvio expressivo e injustificável em relação ao mercado. O valor global pago, de R\$ 30.130,80, foi situado pela instrução, em cognição preliminar, em patamar de compatibilidade razoável com o contexto fático da contratação.

Essa constatação não equivale a afirmar que se tratava do menor preço possível, nem sana a precariedade da pesquisa, significa apenas que o conjunto disponível não permite converter a falha procedimental em imputação de sobrepreço, superfaturamento ou débito.

A separação entre irregularidade formal e dano encontra paralelo no Processo [REP 19/00903757 \(Proposta de Voto COE/SNI-319/2022\)](#), no qual esta Corte registrou a subsistência de impropriedade licitatória e, simultaneamente, afastou sobrepreço ou superfaturamento por não estarem caracterizados. A referência não dispensa o exame das particularidades destes autos, mas confirma que infração procedimental e dano ao erário são categorias autônomas e sujeitas a pressupostos probatórios próprios. De outro norte, se extrai do conjunto probatório dos autos que a estimativa de despesa teria sido construída com apenas dois orçamentos, um deles apresentado pela futura contratada, embora o formulário administrativo declarasse a realização de consulta a três fornecedores.

Não foram identificadas consultas a painéis oficiais, contratações similares, bases de notas fiscais ou outras referências capazes de compor cesta de preços idônea. Também não se localizou justificativa específica para a ausência de divulgação prévia do aviso de contratação direta.

Nesse sentido o [Prejulgado TCE/SC n. 2207](#) orienta que a pesquisa de preços seja motivada e proporcional à complexidade da compra ou do serviço, mediante parâmetros como painéis de preços, contratações similares, mídia especializada, consulta a fornecedores e outros critérios justificados pela autoridade competente, convergindo com aquilo que prescrevem os arts. 23, caput e § 1º, e 72, II, da Lei n. 14.133/2021.

Acrescenta-se ainda que a coleta mercadológica foi atribuída a empregada terceirizada contratada como recepcionista, sem qualificação específica e sem orientação metodológica formal, mediante pesquisas no Google e mensagens enviadas de telefone pessoal. A circunstância suscita possível inobservância da gestão por competências e do dever de supervisão, previstos no art. 7º da Lei n. 14.133/2021.

Em consequência, entendo pertinente a audiência suscitada pela área técnica, a qual deve permanecer voltada à metodologia da pesquisa de preços, à falta de diversificação das fontes e à ausência de motivação para a não divulgação prévia do aviso.

No que concerne à alegação de impedimento legal por conflito de interesses da sociedade empresária Beto Bola Eventos Ltda, tenho que os documentos mencionados no relatório indicam que Rosângela Florentino, sócia-administradora da referida empresa, de fato exercia simultaneamente o cargo comissionado de Assessora Especial Legislativa, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

O chefe do Poder Executivo, por sua vez, participou de atos decisórios relevantes: respondeu impugnações e recursos do pregão, assinou sua revogação e homologou a dispensa.

Em relação a isso, o Enunciado de Consulta TCE/SC n. 2386 assenta que a Lei n. 14.133/2021 veda a participação direta ou indireta, em licitações ou contratos, tanto de quem mantém os vínculos descritos no art. 14, IV, quanto de agentes públicos do órgão ou entidade licitante ou contratante, nos termos do art. 9º, § 1º. Sendo que, o mesmo prejulgado, determina a declaração imediata do impedimento quando presente situação capaz de configurar conflito de interesses.

No caso, entendo que a concomitância dos vínculos funcional e societário, somada à subordinação direta ao Gabinete da autoridade que homologou a contratação, constitui indício suficiente para a oitiva do Prefeito e da sócia-administradora, sem prejuízo de posterior exame sobre as atribuições efetivamente exercidas, o conhecimento dos fatos e o grau de influência no processo decisório.

Por fim, em relação ao alegado direcionamento, o conjunto probatório indica que o dimensionamento do objeto teria sido precedido de visita técnica exclusivamente à sede da empresa que viria a ser contratada, por orientação da Secretária Municipal e execução da Secretária Adjunta. A empresa Somvério, embora identificada como potencial fornecedora, não recebeu visita nem solicitação de orçamento.

Há, ainda, notícia de vínculo familiar entre integrantes das duas únicas empresas consultadas, circunstância que deve ser esclarecida antes de qualquer conclusão definitiva.



Também foram registradas inconsistências cronológicas: a proposta da empresa Beto Bola Eventos Ltda. foi assinada em 26 de agosto de 2025, antes da suspensão final do pregão e da instauração formal da dispensa; a certificação de habilitação teria precedido a assinatura de documentos pela contratada; e o Termo de Homologação foi assinado em 2 de setembro de 2025, às 11h16min13s, antes da Autorização da Autoridade Competente, emitida às 12h15min34s do mesmo dia.

Ausentes, ademais, a certidão negativa de feitos sobre falência e a comprovação documentada de inexistência de impedimentos sancionatórios.

Tais fatos, examinados em conjunto, apresentam possível incompatibilidade com os princípios do planejamento, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da igualdade e da transparência (art. 5º da Lei n. 14.133/2021 e art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como com os arts. 9º, I, 'a', 18, I e II, 69, II, e 72, I e V, da Lei n. 14.133/2021.

Assim, a densidade dos indícios justifica o aprofundamento da instrução mediante audiência individualizada.

Diante do exposto, acolho na íntegra a análise formulada pela Diretoria de Licitações e Contratações através do Relatório n. DLC – 464/2026, dessa forma, decido:

1. CONHECER da presente Representação proposta pela Câmara Municipal de Vereadores de Capivari de Baixo, fundada em possíveis irregularidades relacionadas ao procedimento de contratação de estruturas para o desfile cívico de 7 de setembro através da Dispensa de Licitação n. 24/2025 (Processo Administrativo n. 78/2025).

2. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 283/2025.

3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA dos Responsáveis a seguir identificados, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), **apresentar esclarecimentos conforme o item 2.5 do Relatório n. DLC – 464/2026 (fls. 704/740)** e adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, em razão das irregularidades descritas nesta decisão, conforme segue:

3.1. Sra. Magali Pickler Isidoro Pereira, Secretária Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo, por assinar e aprovar o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar omitindo a exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no âmbito do Pregão n. 34/2025, cujo planejamento foi transposto para a contratação direta. Além disso, por determinar à Secretária Adjunta a realização de visita técnica na empresa a ser contratada para definição dos quantitativos e omitir-se no dever de controle e supervisão quanto à divulgação prévia da dispensa, à cotação de preços e aos impedimentos legais – conforme itens 2.3.2, 2.3.3, 2.3.4, 2.3.5 e 2.3.6 do Relatório n. DLC – 464/2026 (fls. 704/740).

3.2. Sra. Samira Goulart Joaquim, Secretária Adjunta, por atestar o formulário de checagem da fase de habilitação omitindo a ausência material das certidões obrigatórias, validando-o prematuramente; realizar a "visita técnica" que baseou o quantitativo do objeto, caracterizando direcionamento; e delegar o planejamento e a pesquisa de preços a funcionária terceirizada (Tayne) em desvio de função - conforme itens 2.3.4 e 2.3.6 do Relatório n. DLC – 464/2026 (fls. 704/740).

3.3. Sr. Claudir Antônio de Bitencourt, Prefeito Municipal, por assinar o Termo de Homologação da contratação direta antes da emissão da Autorização da Autoridade Competente e celebrar contrato direto, por dispensa, com a empresa Beto Bola Eventos Ltda, cuja sócia-administradora ocupava o cargo comissionado de Assessora Especial Legislativa em seu próprio Gabinete - conforme itens 2.3.5 e 2.3.6 do Relatório n. DLC – 464/2026 (fls. 704/740).

3.4. Sra. Rosângela Florentino, Sócia-Administradora da Beto Bola Evento Ltda. e Assessora Especial Legislativa, por ocupar simultaneamente o cargo em comissão de Assessora Especial Legislativa vinculado ao Gabinete do Prefeito e atuar como sócia-administradora da empresa Beto Bola Eventos Ltda contratada diretamente pela Municipalidade no mesmo período – conforme item 2.3.5 do Relatório n. DLC – 464/2026 (fls. 704/740).

4. DAR CIÊNCIA desta decisão aos representantes, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno.

Publique-se.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Guatambu

Processo n.: PCP 26/00042002

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Luiz André Sperotto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guatambu

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 113/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelo art. 31 da Constituição Federal da República de 1988 e pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, bem como pelo art. 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

III - Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Governo não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. 06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

IV - Considerando os termos do **Relatório DGO n. 98/2026**, da Diretoria de Contas de Governo, e do **Parecer MPC/SRF n. 296/2026**, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;



1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Guatambu a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2025.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Guatambu a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1. Adoção de providências voltadas ao cumprimento das metas e estratégias do novo Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 15.388/2026, especialmente no que se refere à Educação Infantil, ao atendimento em creche e pré-escola e ao Ensino Fundamental, promovendo a necessária compatibilização do Plano Municipal de Educação à nova legislação nacional;

2.2. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado na Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.3. Observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

3. Recomenda ao Município de Guatambu que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Guatambu que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Guatambu;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 98/2026** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Guatambu, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Guatambu;

5.2.3. ao Controle Interno do Município de Guatambu.

Ata n.º: 19/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 21/08/2026 a 28/08/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (Convocado - art. 181, *caput*, Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Indaial

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 770/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **INDAIAL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 317.570.736,79 a arrecadação foi de R\$ 304.428.976,58, o que representou 95,86% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 28/08/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023



Novo Horizonte

Processo n.: PCP 26/00046423

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Naudir José Cadore

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 115/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal da República de 1988, 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2025, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Governo não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os termos do **Relatório DGO n. 260/2026**, da Diretoria de Contas de Governo, e do **Parecer MPC/SRF n. 363/2026**, do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Vereadores de Novo Horizonte a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo daquele Município relativas ao exercício de 2025.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte:

2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes;

2.2. a adoção de providências voltadas ao cumprimento das metas e estratégias do novo Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 15.388/2026, especialmente no que se refere à Educação Infantil, ao atendimento em creche e pré-escola e ao Ensino Fundamental, promovendo a necessária compatibilização do Plano Municipal de Educação à nova legislação nacional;

2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado na Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. que observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

3. Recomenda ao Município de Novo Horizonte que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Novo Horizonte que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Vereadores de Novo Horizonte;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 260/2026** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Novo Horizonte, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.

Ata n.: 19/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 21/08/2026 a 28/08/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (Convocado – art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Penha

Processo n.: REP 26/00095556

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 13/2025 - Prestação de serviços contínuos de limpeza hospitalar, conservação e higienização das áreas internas e externas das unidades de saúde



Interessada: Nascimento Serviços de Limpeza Ltda.

Procurador: Otniel Souza Moreira

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Penha

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 288/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Determinar o arquivamento da Representação, formulada pela empresa Nascimento Serviços de Limpeza Ltda., acerca de supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n. 13/2025-FMS e ao Contrato Administrativo n. 039/2025-FMS, em razão da perda superveniente do objeto.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 833/2026** e do **Parecer MPC/SRF n. 412/2026**, à empresa Representante, ao Fundo Municipal de Saúde de Penha e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Ata n.º: 8/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 14/08/2026 a 21/08/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Presidente Nereu

Processo n.º: PCP 26/00086646

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Jimmi Leske

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Nereu

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 117/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal da República de 1988, 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2025, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

III - Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Governo não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

IV - Considerando os termos do **Relatório DGO n. 306/2026**, da Diretoria de Contas de Governo, e do **Parecer MPC/SRF n. 359/2026**, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Presidente Nereu a **APROVAÇÃO** das contas de Governo daquele Município relativas ao exercício de 2025.

2. Determina à **Prefeitura Municipal de Presidente Nereu** que disponibilize em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em cumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000.

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Presidente Nereu:

3.1. a adoção de providências visando à correção da deficiência apontada pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificada, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

3.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

3.2. a adoção de providências voltadas ao cumprimento das metas e estratégias do novo Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 15.388/2026, especialmente no que se refere à Educação Infantil, ao atendimento em creche e pré-escola e ao Ensino Fundamental, promovendo a necessária compatibilização do Plano Municipal de Educação à nova legislação nacional;

3.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado na da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

3.4. que observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).



4. Recomenda ao Município de Presidente Nereu que, após o trânsito em julgado, divulgue a Prestação de Contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Presidente Nereu que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Presidente Nereu;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 306/2026** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Presidente Nereu, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

6.2.2. à Prefeitura Municipal de Presidente Nereu.

Ata n.: 19/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 21/08/2026 a 28/08/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Sangão

Processo n.: PCP 26/00084600

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Castilho Silvano Vieira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sangão

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 116/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelo art. 31 da Constituição Federal da República de 1988 e pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, bem como pelo art. 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

III - Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Governo não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. 06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

IV - Considerando os termos do **Relatório DGO n. 308/2026**, da Diretoria de Contas de Governo, e do **Parecer MPC/SRF n. 377/2026**, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Sangão a APROVAÇÃO das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2025.

2. Determina à **Prefeitura Municipal de Sangão** que disponibilize em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, as informações relativas à transparência da gestão fiscal, em cumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000.

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Sangão a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

3.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

3.2. Ausência de realização de despesas, no primeiro quadrimestre de 2025, com os recursos do Fundeb remanescentes do exercício anterior, no valor de R\$ 40,42, bem como ausência de abertura de crédito adicional, em descumprimento do estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020;

3.3. Adoção de providências voltadas ao cumprimento das metas e estratégias do novo Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 15.388/2026, especialmente no que se refere à Educação Infantil, ao atendimento em creche e pré-escola e ao Ensino Fundamental, promovendo a necessária compatibilização do Plano Municipal de Educação à nova legislação nacional;

3.4. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado na Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação – PNE);



3.5. Adote as medidas necessárias ao cumprimento das metas de universalização do saneamento básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

4. Recomenda ao Município de Sangão que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Sangão que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Sangão;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 308/2026** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Sangão, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

6.2.2. à Prefeitura Municipal de Sangão;

6.2.3. ao Controle Interno do Município de Sangão.

Ata n.: 19/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 21/08/2026 a 28/08/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereim, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (Convocado - art. 181, *caput*, Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Lourenço do Oeste

Processo n.: PCP 26/00043912

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Agostinho Assis Menegatti

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 114/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal da República de 1988, 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2025, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

III - Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Governo não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

IV - Considerando os termos do **Relatório DGO n. 105/2026**, da Diretoria de Contas de Governo, e do **Parecer MPC/SRF n. 348/2026**, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Vereadores de São Lourenço do Oeste a **APROVAÇÃO** das contas de Governo daquele Município relativas ao exercício de 2025.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste:

2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Regularização dos valores lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 56.263,64, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.1.2. Adequações das contabilizações de Receitas Correntes de origem das emendas parlamentares individuais da União (R\$ 400.000,00), emendas parlamentares de bancada da União (R\$ 200.000,00) e emendas parlamentares individuais do Estado (R\$ 477.000,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública deste Tribunal e afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964;

2.1.3. Adequações das contabilizações de Receitas de Capital de origem das emendas parlamentares individuais do Estado (R\$ 1.100.000,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública deste Tribunal e afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964; e

2.1.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desatendimento ao disposto nos arts. 30, IV, da Lei n. 14.113/2020 e 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.



2.2. a adoção de providências voltadas ao cumprimento das metas e estratégias do novo Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 15.388/2026, especialmente no que se refere à Educação Infantil, ao atendimento em creche e pré-escola e ao Ensino Fundamental, promovendo a necessária compatibilização do Plano Municipal de Educação à nova legislação nacional;

2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado na da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

2.4. que observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

3. Recomenda ao Município de São Lourenço do Oeste que, após o trânsito em julgado, divulgue a Prestação de Contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de São Lourenço do Oeste que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 105/2026** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de São Lourenço do Oeste, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e o FUNDEB, dos Pareceres do Conselho de FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste.

Ata n.º: 19/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 21/08/2026 a 28/08/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno) **Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Ata das Sessões

Ata da Sessão da Primeira Câmara – Sessão Ordinária Virtual nº 8, de 14/08/2026, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Período da Sessão: 14/08/2026 a 21/08/2026

Modalidade: Virtual

Local: Primeira Câmara Virtual

Presidência: Aderson Flores

Presenças: A Primeira Câmara estava com a seguinte composição: Conselheiros Aderson Flores (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall e José Nei Alberton Ascari e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Leandro Ocaña Vieira (Procurador-Geral Adjunto). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Foi submetida à consideração da Primeira Câmara a ratificação das decisões singulares exaradas nos Processos ns.º:

1) REP 26/00136090 pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 07/08/2026, Decisão Singular GAC/JNA - 587/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/08/2026. **2) REP 26/00125218** pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 20/07/2026, Decisão Singular GAC/WWD - 384/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/07/2026.

3) REP 25/00212690 pelo Conselheiro Aderson Flores em 17/07/2026, Decisão Singular GAC/AF - 736/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/07/2026. **4) DEN 26/00134128** pelo Conselheiro Aderson Flores em 28/07/2026, Decisão Singular GAC/AF - 861/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 30/07/2026. **5) REP 26/00121905** pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 24/07/2026, Decisão Singular GCS/GSS - 518/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 28/07/2026. **6) LCC 26/00137224** pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 10/08/2026, Decisão Singular GCS/GSS - 558/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/08/2026. **7) DEN 26/00132931** pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken em 23/07/2026, Decisão Singular GCS/SNI - 514/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 27/07/2026. **8) REP 26/00140101** pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken em 14/08/2026, Decisão Singular GCS/SNI - 592/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/08/2026. **9) REP 25/00196040** pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken em 14/08/2026, Decisão Singular GCS/SNI - 587/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/08/2026. **Colocadas em apreciação, as decisões singulares foram aprovadas.**



Processo: RLA 22/00447323; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Almides Roberg Silva da Rosa, Aluchan Collodel Felisberto, Angelo Franqui Salvaro, Câmara Municipal de Araranguá, Câmara Municipal de Balneário Gaivota, Câmara Municipal de Cocal do Sul, Câmara Municipal de Criciúma, Câmara Municipal de Ermo, Câmara Municipal de Forquilha, Câmara Municipal de Içara, Câmara Municipal de Jacinto Machado, Câmara Municipal de Lauro Müller, Câmara Municipal de Meleiro, Câmara Municipal de Morro Grande, Câmara Municipal de Nova Veneza, Câmara Municipal de Passo de Torres, Câmara Municipal de Santa Rosa do Sul, Câmara Municipal de Siderópolis, Câmara Municipal de Sombrio, Câmara Municipal de Urussanga, Carla Ubbiali Brogni, César Antônio Cesa, Cesar Roberto Michels, Clélio Daniel Olivo, Cleonice Bitencourt Cabral, Clésio Salvaro, Daiani Macarini, Dalvania Pereira Cardoso, Deoclecio Amorim Rodrigues, Eder Mattos, Eliomar Costa Helena, Eliton Angelo de Souza, Everaldo dos Santos, Fernando de Faveri Marcelino, Germano Milanez, Gislane Dias da Cunha, Jadna Colombo Pereira, Jessica Mafioletti, João Batista Mezzari, José Cláudio Gonçalves, Kauã Schefer Bauer, Lara de Matos Monteiro, Luis Gustavo Cancellier, Nelson Nunes, Paulo Della Vecchia, Priscila Magnus Santos, Rogério José Frigo, Rosangela Vidal Teixeira, Saionara Correa de Carvalho Bora, Sumaia da Luz, Valmir Augusto Rodrigues; Assunto: Auditoria envolvendo a avaliação sistêmica dos Planos Diretores e dos Planos de Mobilidade nos municípios catarinenses da Região Metropolitana Carbonífera; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 266/2026 – Primeira Câmara.

Processo: RLA 24/80078315; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urussanga; Interessado: Ana Paula Wernke Salvador, Andresa Baldassar dos Santos, Edson Manoel, Janea Aparecida Da Silva Possamai, Luis Gustavo Cancellier, Maristela Mazzucco Fabro, Jair Nandi; Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal ocorridos no período de 1º/01 a 07/10/2024; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Acórdão n. 27/2026 – Primeira Câmara.

Processo: RLI 25/00100973; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capão Alto; Interessado: Tito Pereira Freitas; Assunto: Inspeção envolvendo o descumprimento injustificado das decisões proferidas nos autos; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 267/2026 – Primeira Câmara.

Processo: RLI 25/80011271; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Três Barras; Interessado: Ana Claudia da Silveira Quege, Sandro Francisco Graciano; Assunto: Inspeção envolvendo as providências adotadas pelo Município para protestar os seus créditos e fixar em lei um valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 268/2026 – Primeira Câmara.

Processo: LEV 25/80031388; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Levantamento para analisar a gestão e a governança da política pública de recursos hídricos em SC; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pela Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00094231; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Belmonte; Interessado: Joacir Alécio; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes aos Pregões Eletrônicos ns. 01 e 02/2026 - Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica em saúde pública; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 269/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 23/80125494; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração; Interessado: Moisés Diersmann, Secretaria de Estado da Saúde, Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, Corpo de Bombeiros Militar, Deywes de Quadros, Diogo Demarchi Silva, Luiz Antônio Dacol, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça); Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 0271/2023 - Contratação de empresa aérea especializada registrada sobre a categoria TPX (táxi aéreo); Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 270/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 24/80032595; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Capinzal; Interessado: Gilmar Junior da Silveira, Kelvis Borges, Jairo Luiz Hofmann, Mônica Lopes da Cunha; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao provimento de cargo em comissão e ao pagamento de horas extras; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 271/2026 – Primeira Câmara.

Processo: DEN 25/00157142; Unidade Gestora: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.; Interessado: Gustavo Madeira da Silveira; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à prestação de serviços, sem contrato, através do projeto intitulado "SC Fácil"; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 272/2026 – Primeira Câmara.

Processo: RLA 25/80022397; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Corupá; Interessado: Daniel de Mello Massimino, Eddy Edgard Eipper, Elisneide Rachel Bianchini Schaliski, Fabiane Heller, Jens Miguel Carvalho Berthelsen, Lucas Roweder; Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal ocorridos no período de 1º/01/2024 a 29/08/2025; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 273/2026 – Primeira Câmara.

Processo: DEN 26/00003295; Unidade Gestora: Departamento Estadual de Trânsito; Interessado: Maria Fernanda Dias Brinhosa Vieira; Assunto: Denúncia acerca de supostas inconformidades jurídicas, financeiras e operacionais decorrentes da edição da Medida Provisória n. 1.327/2025 e da Resolução CONTRAN n. 1.020/2025; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 274/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00111853; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibiam; Interessado: Camilo Cezar Minosso Gatti; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 004/2026 - Contratação de empresa especializada para implantação, suporte técnico e manutenção mensal de sistema informatizado de gestão integrada da saúde pública; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 275/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00115093; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pomerode; Interessado: Rafael Ramthun; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 020/2026 - Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de agente de integração; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 276/2026 – Primeira Câmara.



Processo: REP 26/00106426; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Papanduva; Interessado: Tafarel Schons; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato n. 020/2026 e Pregão Eletrônico n. 008/2026 - Pavimentação de trecho da Rua Jorge Lacerda; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 277/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00106698; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Papanduva; Interessado: Tafarel Schons; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes aos Pregões Eletrônicos ns. 008, 040 e 049/2026 - Execução de pavimentação asfáltica (CBUQ), terraplenagem, infraestrutura de drenagem pluvial e sinalização viária em vias urbanas; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 278/2026 – Primeira Câmara.

Processo: RLI 25/00118406; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Calmon; Interessado: Hélio Marcelo Olenka; Assunto: Inspeção envolvendo a inexistência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no Município; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 279/2026 – Primeira Câmara.

Processo: RLI 25/00187130; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem; Interessado: Milena Andersen Lopes, Nelson Gasperim Júnior; Assunto: Inspeção sobre atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 28/2026 – Primeira Câmara.

Processo: RLI 26/00058278; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Monte Castelo; Interessado: Sirineu Ratochinski; Assunto: Autos Apartados - Inspeção envolvendo o item 3 da Decisão n. 261/2026 do Processo n. REP-24/00571982; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 280/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00078970; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Galvão; Interessado: Hilário José Rosiak; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 003/2026 - Contratação de empresa(s) para locação e montagem de sistemas de sonorização, iluminação cênica, geradores de energia elétrica e demais estruturas; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 281/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00096951; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guabiruba; Interessado: Valmir Zirke; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 036/2026 - Registro de preços para serviços de filmagem, gravação, transmissão de vídeo ao vivo e produção de vídeo institucional; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 282/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00119838; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imaruí; Interessado: Patrick Corrêa; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica PMI n. 010/2026 - Contratação de empresa especializada para execução da obra de ampliação do Centro de Educação Infantil Municipal Herculano Vicente Luis; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 283/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 24/00582674; Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau; Interessado: André Ross Espezim da Silva, Elis Vieira, Janor Fernandes André, Pedro Francisco Vieira Neto, Projesan Logística Ltda, Projesan Logística Ltda., Projesan Saneamento Ambiental Ltda., Rafael Ribeiro Martins; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 2224/2024 - Registro de preços - produtos químicos para uso no tratamento de água especificadas no edital SAMAE; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 284/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 24/80071060; Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau; Interessado: Michael Raul Schneider, André Ross Espezim da Silva, Observatório Social de Blumenau - OSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência n. 2203/2021 e às DL ns. 2207/2019, 2213/2020, 2205 (destinação final de resíduos sólidos da construção civil), 2209 e 2215/2021 e 2207 e 2215/2022 (manutenções de redes); Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 285/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 25/00209479; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages; Interessado: Andrea Antunes Bortoluzzi Coelho, Camille Bianchini de Brito, Carmen Emília Bonfá Zanotto, Cristian Roberto Antunes de Oliveira; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 120/2025 - Registro de Preços para aquisição de uniformes escolares; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 286/2026 – Primeira Câmara.

Processo: RLI 25/80021900; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibicaré; Interessado: Roberto Sérgio Besen; Assunto: Inspeção envolvendo a regularidade e a eficiência do programa de recuperação fiscal; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pela Primeira Câmara.

Processo: RLI 25/80030578; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas; Interessado: Alexandre da Silva; Assunto: Inspeção envolvendo irregularidades relacionadas à disponibilização de profissionais para atuação na unidade de saúde municipal por meio de convênio; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pela Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00077574; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Penha; Interessado: Luciano de Jesus da Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no desvio de função e pagamento de gratificação a servidor ocupante do cargo de Guarda Patrimonial; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 287/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00095556; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Penha; Interessado: Nestor Filipe da Luz; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 013/2025 - Prestação de serviços contínuos de limpeza hospitalar, conservação e higienização das áreas internas e externas das unidades de saúde; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 288/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00120763; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages; Interessado: Carmen Emília Bonfá Zanotto; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Pública n. 10/2022 - concessão do



serviço funerário; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 289/2026 – Primeira Câmara.

Processo: DEN 26/00122383; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Graziela Aguiar Guzzi; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes aos contratos vigentes da Secretaria Municipal de Educação; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 290/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00126028; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Veneza; Interessado: Ângela Mariana Panato Ghislandi de Melo; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Chamamento Público n. 05/SMC/2026 - Credenciamento de veículos de comunicação; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 291/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00126109; Unidade Gestora: Consórcio Público Interfederativo Nacional - CINCATARINA; Interessado: Estêner Soratto da Silva Júnior; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 038/2026 - Fornecimento parcelado de materiais de expediente, escolar e correlatos; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 292/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00126613; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Bombinhas; Interessado: Alexandre da Silva, Giovanni Moser; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo a ausência de pagamento por fornecimento de equipamentos decorrente de procedimento licitatório; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 293/2026 – Primeira Câmara.

Processo: LCC 26/00026902; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessado: Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, Jerry Edson Comper, João Cláudio Lopes, Mário Hildebrandt, Procuradoria-Geral do Estado, Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil; Assunto: Concorrência Eletrônica n. 0261/2025 - Contratação de empresa especializada para execução de projetos e obras de construção de barragem no Rio Taió e acessos, em Mirim Doce, com objetivo de contenção de cheias; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 294/2026 – Primeira Câmara.

Processo: TCE 20/00443626; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Vargem; Interessado: Adriano Padilha, Dionei Sabran Stefanos, Edson Tadeu Mantovani, Francisco de Assis da Silva, Hélio José Gasparet, Lindonês Dames Chiochetta, Diretoria de Contas de Gestão (DGE); Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP 20/00443626 - acerca de supostas irregularidades decorrentes da não retenção e não recolhimento de INSS e IRPF de servidores e vereadores no período abrangido pelos exercícios de 2015 a 2019; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pela Primeira Câmara.

Processo: TCE 25/00123914; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara; Interessado: Rosângela Vidal Teixeira, Walterney Angelo Reus; Assunto: Tomada de Contas Especial decorrente do Processo n. REP-22/00080608, acerca de supostas irregularidades referentes ao recolhimento a menor de tributos quando do pagamento de honorários advocatícios; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pela Primeira Câmara.

Processo: PPA 25/00207506; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de Marlene Kuser e Gabriel Josefino Kuser; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 295/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 23/00505228; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Curitiba; Interessado: Adriano Stedile de Souza; Assunto: Ato de Aposentadoria de Josette Ivana Almeida Closs; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 296/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 21/00654866; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Luciane da Silva Staub, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ana Rosa de Oliveira; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 297/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 21/00706092; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Gisele Oliveira Cardoso, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Fernando Sabino de Souza; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 298/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 21/00769922; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Zenita da Silva Garcia; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 299/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 21/00773601; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Tânia Regina Elias; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 300/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 21/00781388; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Valdir Alves; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 301/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 21/00782600; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Lélia Maria Duarte de Aguiar Bittencourt; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 302/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 21/00800439; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Paulo Cezar da Silva; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 303/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 21/00816785; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Laureci Olga



Cerino Martins; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 304/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 24/00251805; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Jorge Jose Espindola, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Retificação do Ato Aposentatório de Edson Bombazaro; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 305/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 21/00567203; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Marcio Valerio Speck Kindermann; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 306/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 22/00065552; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Adroaldo Costa; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 307/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 22/00156353; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda, Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Rachel Clezar Adão; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 308/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 23/00745962; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau; Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau, Carlos Xavier Schramm; Assunto: Ato de Aposentadoria de Inês Gonçalves; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 309/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 23/00749011; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau; Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau, Carlos Xavier Schramm; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Schroeder; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 310/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 23/00750885; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau; Interessado: Carlos Xavier Schramm; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ruth Klueger Duwe; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 311/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 24/00503049; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau; Interessado: Carlos Xavier Schramm; Assunto: Ato de Aposentadoria de João Luiz Niles; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 312/2026 – Primeira Câmara.

III - Encerramento: Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente sessão. Para constar, eu Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0410/2026

Designa servidor para exercer função de confiança na Diretoria de Atividades Especiais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e considerando o Processo SEI 26.0.000004067-2;

RESOLVE:

Designar o servidor Leandro Marques, matrícula 451.249-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 7, da Coordenadoria de Auditoria Operacional e Financeira, da Diretoria de Atividades Especiais.

Florianópolis, 31 de agosto de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0411/2026

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Atividades Especiais.



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 26.0.000004231-4;

RESOLVE:

Designar o servidor Rafael Scherb, matrícula 451.266-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 4, da Coordenadoria de Auditoria Operacional I, da Diretoria de Atividades Especiais, no período de 24/8/2026 a 4/9/2024, em razão da concessão de férias à titular, Sabrina Emmelly Pecini da Silva.

Florianópolis, 31 de agosto de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0412/2026

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Atividades Especiais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 26.0.000004236-5;

RESOLVE:

Designar o servidor Damiany da Fonseca, matrícula 451.134-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.04, da Coordenadoria de Auditoria Operacional e Financeira, da Diretoria de Atividades Especiais, no período de 26/8/2026 a 4/9/2026, em razão da concessão de férias ao titular, Nelson Costa Junior.

Florianópolis, 31 de agosto de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0413/2026

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de férias do titular, no Gabinete do Procurador-Geral Adjunto de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 26.0.000004148-2;

RESOLVE:

Designar o servidor Flávio Junio Emidio da Silva, matrícula 715.322-8, ocupante do cargo de Analista de Contas Públicas, como substituto no cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Procurador, TC.DAS.5, do Gabinete do Procurador-Geral Adjunto de Contas, Leandro Ocaña Vieira, no período de 8/9/2026 a 17/9/2026, em razão da concessão de férias ao titular, Edmo de Souza Cidade de Jesus.

Florianópolis, 31 de agosto de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0418/2026

Designa servidora para substituir cargo em comissão, por motivo de férias do titular, na Procuradoria Jurídica.



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, §§ 3º e 4º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 26.0.000004094-0;

RESOLVE:

Designar a servidora Daniela Rech, matrícula 451.374-6, ocupante do cargo de Assistente V, como substituta no cargo em comissão de Subprocuradora-Geral Jurídica, TC.DAS.4, da Procuradoria Jurídica, nos períodos de 28/8/2026 a 4/9/2026 e de 8/9/2026 a 25/9/2026, em razão da concessão de férias ao titular, Juliano Frassetto Velho.
Florianópolis, 31 de agosto de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

